

BÁRBARA DIAS DE SOUZA

**COMPLIANCE COMO RESGUARDO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE
ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2019**

BÁRBARA DIAS DE SOUZA

**COMPLIANCE COMO RESGUARDO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE
ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**COMPLIANCE AS A SAFEGUARD OF FREEDOM OF EXPRESSION FACING THE
REQUIREMENTS OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em ____ de dezembro de 2019.
Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira– UFLA

APROVADO em ____ de dezembro de 2019.
Lucas Martinucci Boldrin – Advogado; Bacharel em Direito pela UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise de comparação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a liberdade de expressão. Sendo uma pesquisa empírica, adotou-se o método comparativo, por meio de revisão documental, bibliográfica e legislativa, para responder se a LGPD resguarda a liberdade de expressão em seus artigos. Em primeiro momento, busca-se compreender a evolução histórica da proteção de dados, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, afim de analisar as inspirações e artigos da LGPD. Em segundo, utilizou-se da bibliografia acadêmica especializada brasileira para uma definição do estágio de desenvolvimento atual da liberdade de expressão, em busca de um parâmetro comparativo. Os resultados alcançados demonstram que, na relação entre particulares, a LGPD atende aos preceitos da liberdade de expressão, contudo, para determinadas relações entre indivíduo responsável por informações de terceiros e ente estatal, se faz necessário um programa de compliance para evitar restrições. Conclui-se, então, que o exercício da liberdade de expressão não é afetado pela LGPD, desde que conjugado com o caminho preventivo ao manusear dados pessoais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Compliance. Dados pessoais.

ABSTRACT

This paper search aims to perform a comparative analysis between the Brazilian Data Protection Law (LGPD) and freedom of speech. As it's an empirical research, the comparative method was adopted, through documental, bibliographic and legislative review, to answer if the LGPD safeguards the freedom of speech in its articles. Firstly, it seeks to understand the historical evolution of data protection, both internationally and nationally, in order to analyze the inspirations to the law and its articles. Secondly, the Brazilian specialized academic bibliography was used to define the current stage of development of the freedom of speech, as a comparative parameter. The results show that in the relationship between individuals, LGPD fulfills the precepts of freedom of speech. However, for some relationships between an individual responsible for others information and state entities, a compliance program is necessary to avoid restrictions. It concludes, then, that the exercise of freedom of speech is not affected by LGPD, as long as it is combined with the preventive way to handle personal data.

Keywords: Freedom of speech. Compliance. Personal data.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O DIREITO E A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	10
3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	17
4. O CAMINHO PREVENTIVO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS.....	21
5. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica, as demandas jurídicas não permanecem estáticas, sendo vítimas de um dinamismo tão intenso como as demais relações sociais. Se em um período pretérito os objetos de comercialização estavam contidos em um rol claro que envolvia commodities e manufaturados, hoje em dia, com a eminência de uma nova revolução industrial, o cenário mudou. Por este motivo, o universo jurídico tem buscado, constantemente, se atualizar para garantir segurança jurídica aos novos negócios e tecnologias que estão sendo implementados.

Consoante a relevância no cenário econômico, as empresas vêm sendo mais cobradas pela sociedade, por investidores e pelos agentes fiscalizadores para agirem conforme comportamentos íntegros, probos e transparentes. Elas, por sua vez, perceberam a necessidade da adequação e, por tanto, da adoção de boas práticas de governança no ambiente corporativo. Isso, pois, a integridade nas relações e nos negócios passou a ser a base para a sua própria existência e fundamental fator para afastabilidade de coerções estatais.

Nesse contexto, onde as informações pessoais dos usuários da rede são compreendidas como um ativo de valioso preço, as ciências jurídicas possuem desafios pela frente. O primordial é a compreensão da evolução dos fenômenos e a tutela dos direitos individuais e coletivos em busca de uma igualdade.

Sendo assim, o presente trabalho versa busca analisar um paralelo inerente à sociedade contemporânea. De um lado, os direitos fundamentais. Resguardados pela Constituição Federal (1988) e todos os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ao passo que, do outro, o inerente avanço da utilização dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros por plataformas online que, por muito tempo, agiram nas lacunas legais. Contudo, a presente proposta busca ir mais afundo na aparente dicotomia.

Considerando que entrará em vigência a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como fica a relação entre a liberdade de se expressar e os institutos que a referida lei estabelece? Eles se complementam? Ocorrer uma necessidade de invocar princípios constitucionais para resolver eventual antinomia? E, caso ocorra alguma dissidência entre os objetos analisados, qual ferramenta se mostra mais adequada para resolver eventuais questões? O silêncio dessas perguntas é o principal motivador desta proposta.

Para alcançar o objetivo geral do trabalho, que é analisar comparativamente os institutos da LGPD com a liberdade de expressão, utiliza-se de uma pesquisa descritivo-

explicativa, com abordagem qualitativa, de vertente jurídico-dogmática. Adotou-se o método de análise de comparação, por meio da revisão documental e bibliográfica.

Em primeiro momento, foi realizado uma leitura em busca de compreender qual o panorama histórico, nacional e internacional, na proteção de dados, bem como analisar a LGPD como avanço legislativo pátrio mais recente. No segundo, foi realizada a leitura da literatura especializada brasileira que trata sobre liberdade de expressão. Foram buscados trabalhos que tratavam sobre a liberdade de expressão nas revistas acadêmicas de ciências humanas e sociais, vinculadas ou não a instituições de ensino superior.

Então, o presente trabalho está dividido em três partes principais. A primeira está relacionada com o momento histórico e atual da proteção de dados, a segunda refere-se à compreensão da liberdade de expressão, e a terceira apresenta o instituto do compliance como ferramenta ideal para se adequar à nova realidade.

2. O DIREITO E A HISTÓRIA NA PROTEÇÃO DE DADOS

A expansão do denominado “mundo digital” contribuiu para que assuntos relacionados à imposição de limites por meio da via legislativa estivessem em alta, principalmente com a intensificação do e-commerce, mesmo que entidades governamentais, desde muito cedo, já tenham lidado com informações dos cidadãos em grandes bancos de dados.

Na realidade, a imposição de limites deve possuir dupla atenção, pois, se empresas privadas são acusadas de utilizarem os dados pessoais como ferramenta para oferecer serviços mais competitivos e obterem lucro, o governo brasileiro também não escapa das críticas nesse sentido, ressaltando o escândalo de junho de 2018, onde o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios indicou a existência de um comércio de informações pessoais de cidadãos em órgãos públicos, sem o conhecimento ou autorização dos referidos (RONCOLATO, 2018).

Porém, como foi o início da preocupação com a tutela de informações pessoais, bem como a privacidade no meio digital? Remonta-se, efetivamente, ao surgimento das cidades. Se numa esfera rural os principais danos causados à esfera privada individual eram realizados por meio de boatos, haja vista a inexistência de meios de circulação em massa, o cenário transformou-se com o surgimento dos grandes centros urbanos, acompanhado do surgimento de novas tecnologias.

Pode-se, em busca da gênese para o referido direito, analisar os Estados Unidos da América. Em uma época de expansão tecnológica e agressões à privacidade, o primeiro documento jurídico à regulamentar e tratar sobre a privacidade foi o *Privacy Act* de 1974 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1974). O foco da redação foi tratar o modo pelo qual a entidade governamental coletava e lidava com os dados dos cidadãos estadunidenses. Um exemplo de disposição presente no referido documento é a impossibilidade de agências do governo divulgarem registros ou informações de cidadãos para empresas ou outras agências, salvo a exceção de pedido escrito ou por meio de consentimento.

No entanto, a contribuição dos Estados Unidos para o desenvolvimento da fase inicial da legislação originou-se antes, no ano de 1890. Um artigo publicado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, na *Harvard Law Review*, denominado *The right of privacy*, defendeu que o avanço de novas tecnologias requer o surgimento de novos direitos, em especial o direito de aproveitar a vida (*right to enjoy life*) e o direito de ser deixado em paz

(*the right to be let alone*), e a necessidade de reparação civil e reparação penal para ofensas à privacidade (MACEDO, 2013).

Um país que positivou a necessidade de reparação foi o Japão no ato 57/2003 (*Act of Protection of Personal Information*). Além de resguardar o direito à privacidade e dos dados pessoais, impõe multa no valor de 100.000 ienes para todos que não cumprirem com a disposição.

Ressalta-se que o referido artigo apresentou contribuições acertadas para o debate do direito à privacidade, pois, mesmo que já existissem demandas na Suprema Corte Americana para tratar sobre o assunto, como o *case Boyd vs. United States*, os autores apresentaram uma nova versão do direito, desvinculado com o direito de propriedade e mais relacionado com os direitos de personalidade (MACEDO, 2013).

Constitucionalmente, em 1917, o México foi um dos países pioneiros na regulamentação de dados, pois previu, como função estatal, tal garantia. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal estabelece o direito à informação, comunicação, inclusive pelo meio da internet. *In verbis*:

Artigo 6º. [...] O Estado garantirá o direito de acesso às tecnologias de informação e comunicação, bem como aos serviços de radiodifusão e telecomunicações, incluindo banda larga e internet. Para tais fins, o Estado deve estabelecer condições de concorrência efetiva na prestação de tais serviços.

No continente europeu, o histórico de proteção de dados pessoais pode ser dividido em dois documentos: a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento 2016/679. A primeira Diretiva, datada de 1995, tinha como escopo central a regulamentação de situações envolvendo dados de pessoas jurídicas, em especial aquelas de grande porte. Contudo, a mesma foi alvo de críticas em razão de não ter em seu texto disposições que versassem sobre os dados individuais, bem como a generalidade de seu texto implicar em falha jurídica.

Então, como forma de suprir eventuais problemas originados de seu antecessor, o Regulamento 2016/679, conhecido como GDPR (*General Data Protection Regulation*), foi editado. O documento possui quase 100 artigos e mais de 30 páginas com exposições de motivos justificadores e compreende, como pode-se averiguar nas primeiras justificativas, a proteção de dados como direito fundamental, *in verbis*:

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam

respeito. (2) Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 01).

Acrescido, versa sobre como a proteção de dados, na figura de instrumento para resguardar os direitos fundamentais dos europeus, conjuga e contribui para aspectos da liberdade, segurança e justiça dentro de um Estado Democrático, bem como auxilia os aspectos económicos, em especial nas relações dos mercados internos dentro da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 01).

Destaque-se que, no referido regulamento, a fixação de princípios norteadores para a transmissão e armazenamento de dados relativos ao indivíduo, estando escrito da seguinte forma:

Os dados pessoais são: a) objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (licitude, lealdade e transparência); b) recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89, n° 1 (limitação das finalidades); c) adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário, relativamente às finalidades para as quais são tratados (minimização de dados); d) exatos e atualizados sempre que necessário: devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (exatidão); e) conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89, n° 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (limitação da conservação); f) tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (integridade e confidencialidade). (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 35).

Além dos já mencionados, pode-se citar dois institutos que versam sobre a proteção de dados de duas categorias específicas de cidadãos, o Children's Online Privacy Protection Act e o Health Insurance Portability and Accountability Act.

Considerado uma das mais importantes legislações esparsas no tratamento da proteção de dados, o Children's Online Privacy Protection Act regulamenta as questões relativas à captura e tratamento de dados de crianças menores de 13 anos na internet. Referido

documento possui efetividade no ordenamento jurídico americano, sendo fiscalizado pelo Federal Trade Commission, órgão independente que possui como função primordial a proteção dos consumidores e atua barrando condutas conhecidas como enganosas e desleais no mercado consumerista.

Em segundo, o Health Insurance Portability and Accountability Act busca resguardar as informações de pacientes no que concerne à sua saúde, impondo regras e normas para a tutela dos dados relacionados. O ato impõe diretrizes acerca da manutenção, transmissão e divulgação das informações por parte das agências de saúde.

A relação entre Estados Unidos da América e União Europeia também foi alvo de regulamentação no âmbito digital. No ano de 2000 foi estabelecido o primeiro acordo, intitulado de Safe Harbor, com o objetivo de regulamentar a troca de informações e dados entre ambos, contudo, envolto a polêmicas nas tentativas de uniformização da legislação, o acordo foi revogado em 2015 sob suspeitas de espionagem. Porém, no ano de 2016 foi aprovado o Privacy Shield, o programa que substituiu o Safe Harbor na função de tutelar a transferência internacional de dados.

O ponto de partida para a análise da trajetória legislativa brasileira na tutela e proteção de dados tem como origem a promulgação da Constituição Federal em 1988, em especial em razão do seu artigo 1º, inciso III, estabelecer a dignidade da pessoa humana para princípio guia para a efetividade de suas diretrizes, em especial os direitos fundamentais.

Nesse sentido, dentro do próprio texto constitucional, pode-se destacar o artigo 5º, inciso X, que estabelece “que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, existe a prerrogativa da utilização do remédio constitucional Habeas Data. Previsto no artigo 5º, inciso LXXII, o referido instituto permite que todo cidadão tenha a direito ao acesso a dados e informações que estejam sob a guarda do Governo, sejam órgãos estatais ou entidades privadas que tenham acesso á informação de caráter público. Ele foi posto na Constituição em razão de caráter político, haja vista a intenção dos constituintes em permitir que os cidadãos acessassem o Sistema Nacional de Informações, base de dados mantido pelo regime militar.

Infraconstitucionalmente, o Código Civil, em seu artigo 21, também compreende que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, estabelece que “O

consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”.

Em seus parágrafos, o artigo ainda versa sobre a necessidade do consentimento sobre a abertura do cadastro, a imprescindibilidade das informações serem claras, legíveis, exatas e veda a manutenção de informações negativas sobre o consumidor por período maior do que cinco anos.

Posteriormente, foi promulgado o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/14, com o objetivo de suprir o vácuo por regulamentação própria para os dados em solo pátrio. A legislação possui como fundamento, posto em seu artigo 2º: “II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e diversidade; (...) V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede”.

No mesmo sentido, estabelece como um dos objetivos a igualdade equitativa ao acesso à internet (art. 4º, inciso I) e como princípio a garantia de liberdade de expressão e proteção de dados pessoais (art. 3º, incisos I e II).

Contudo, mesmo que se reconheça a importância do diploma legal para a entrada do Brasil na era da proteção de dados, ele não escapa de críticas, em especial por impropriedades técnicas no artigo 11, pois trata coleta/armazenamento de modo distinto de tratamento dos dados. No mesmo sentido, conjuntamente com o decreto que o regulamenta (Decreto 8.771/15), são considerados demasiadamente vagos, em especial nos artigos 13, 14 e 15, ao deixarem lacunas sobre o assunto.

Como avanço mais recente, em 14 de agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada. A Lei 13.709/2018 tem como objetivo estabelecer um ambiente mitigador de riscos relacionados ao modo de tratar dos dados nas empresas brasileiras e aquelas que realizam negócios em solo pátrio. O escopo, então, é estabelecer um ambiente de segurança jurídica em conformidade com a legislação internacional, haja vista a inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigência na União Europeia.

O percurso para a estruturação da referida lei iniciou-se por volta de 8 (oito) anos. A primeira etapa foi a consulta pública lançada pelo Ministério da Justiça. Com o passar do tempo, três projetos de lei foram protocolados, o 4.06/2012, 330/2013 e 5.276/2016, e serviram de base para o PL 53/2018, que viria a se tornar a atual legislação. Além destes projetos, três fatos influenciaram a criação de uma legislação específica para o tratamento de

dados, entre eles foi a CPI da Espionagem, o Marco Civil da Internet e o próprio RGPD.

Pelas disposições legais, deve-se comunicar ao titular dos dados a finalidade, bem como a forma, a duração, do tratamento de seus dados, a finalidade do compartilhamento dos dados pelo controlador, a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas pelo tratamento de dados, os direitos do titular, em especial a possibilidade de não fornecer o consentimento para o tratamento dos dados. Todas essas informações devem ser claras, objetivas, compreensíveis e acessíveis para o titular durante o período em que o tratamento ocorre.

Isso implica em dizer que todas as cláusulas de autorização que possuem generalidade serão tidas como nulas. Outro ponto presente na LGPD é a lista de possibilidades para o tratamento de informações de dados, conforme o artigo 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Conforme a LGPD, também será direito do titular dos dados pessoais a garantia de confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais. Então, cabe ao controlador duas hipóteses: fornecer os dados imediatamente à requisição do titular em formato simplificado ou, no prazo de 15 dias, uma declaração completa contendo a origem dos referidos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade de tratamento.

Nesse sentido, é direito do titular, conforme o artigo 18:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Observa-se, também, que existe um tratamento diferenciado para os dados pessoais de crianças e adolescentes. Nesse caso, o consentimento deve ser específico por, no mínimo, um dos responsáveis pelo menor, conforme preceitua o artigo 14, §1º da Lei nº 13.709/2018. A exceção à regra é o tratamento dos dados com o fim específico de buscar algum genitor ou responsável legal do menor titular dos dados tratados.

Conclui-se que a evolução das diretrizes acerca da proteção de dados tem avançado no sentido de permitir ao indivíduo o controle de suas informações, tanto pessoais como as que recebe. Contudo, considerando as diversas disposições limitadoras e demais regulamentos presentes na legislação, questiona-se se a LGPD está de acordo com a liberdade de expressão, conforme posto em seus artigos iniciais (art. 1º e 2º, inciso III) como fundamento e objetivo. Sendo assim, passa-se a analisar a bibliografia especializada brasileira em busca de um panorama atual sobre o estado da liberdade de expressão, em busca da resposta.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considera-se imperioso compreender a origem de determinado termo para se analisar com mais propriedade o seu significado atual, não sendo diferente com o objeto de estudo atual. Com o termo “liberdade” não é diferente. Em razão desse fato, buscou-se, de forma preliminar, uma definição.

Westerman (1945, p. 213-227), citado por Hayek (1983, p. 36), propôs uma investigação do termo liberdade com base na sociedade grega. Mais especificamente, optou por compreendê-la por meio dos decretos de libertação de escravos. Neste cenário, considerado a gênese do direito pelo autor, um indivíduo era livre quando: a) possuía o status de cidadão; b) era imune contra prisões arbitrárias; c) possuía a liberdade para o exercício profissional; d) poderia locomover-se para o lugar que quisesse.

Sem embargos, percebe-se que a liberdade de expressão traçou caminhos distintos das demais em seu reconhecimento e promoção pelo poder público. Pamplona (2018, p. 300-303) discorre que a primeira aparição do termo em um documento escrito foi em 1689 na *Bill of Rights*. À época, tal direito foi concedido na forma de privilégio pela Coroa ao Parlamento Inglês para que ele pudesse questionar seus atos. Aqui destaca-se duas características.

No século posterior, em 1770, o reino da Dinamarca-Noruega foi o primeiro da história a proclamar a liberdade de imprensa e estabelece-la como um benefício público (PAMPLONA, 2018, p. 303). Logo após, ocorreram dois importantes marcos para a fixação do referido direito. Em 1789 foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, em 1791, a Constituição norte-americana ganhou sua Primeira Emenda. Ambos os documentos positivaram a possibilidade de expressão de forma livre pelos indivíduos, porém, não deram o mesmo tratamento para o direito. No documento francês a liberdade de expressão ganhou contornos de limitável em determinadas ocasiões, ao passo que na emenda constitucional norte-americana o direito apresenta-se com o caráter de “irregulamentável” (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017). Ambos documentos jurídicos foram fundamentais para a estruturação e estabilidade do chamado Estado Liberal.

Em relação aos tratados, Pamplona (2018) destaca cinco para serem objetos de análise: Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação (CIETDFR); Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH).

Do ponto de vista geral, extrai-se que houve uma mudança na abrangência do conceito de liberdade de expressão, havendo uma preocupação maior em ressaltar a necessidade de indivíduos se reconhecerem como formalmente iguais, em direitos e deveres, mas admitindo a existência latente de desigualdades no plano material. A liberdade de expressão foi compreendida como um direito relativo, inerente à pessoa humana, nos parâmetros dos Estados Liberais envoltos nos ditames democráticos.

Sendo assim, a DUDH compreende, em seu artigo 19, a liberdade de expressão como um direito positivo, onde o indivíduo não pode ser privado de emitir opiniões, independente da forma ou do conteúdo, ao passo que a CIETFDR traz um texto menos abrangente, exigindo dos Estados uma conduta mais combativa em relação a determinados tipos de discurso, como o preconceituoso (PAMPLONA, 2018, p. 305-311). Sobre o PIDCP, compreende-se que, embora siga o caminho da DUDH na tutela da liberdade de expressão, o pacto ressalta a possibilidade de restrição em relação ao interesse público ou particular. E, embora a CEDH não formule restrições – semelhantemente à PIDCP, resguardar a possibilidade de mitigação do referido direito à casos como ameaças à segurança nacional. Por fim, a DADDH apresenta o texto mais permissivo em razão ao direito, restringindo-a apenas em casos evidentes de incitação violenta (PAMPLONA, 2018, p. 305-311).

Utilizando-se da abordagem liberal clássica, Tailine Hijaz (2014), baseada nos autores que investigam a liberdade de expressão, formula cinco aspectos relacionados à finalidade do direito supracitado. A razão pela qual ocorre a catalogação é a diferenciação do conceito dentro da própria doutrina pró-liberdade. Um claro exemplo desse fato é que, para Kant, “a liberdade é a liberdade de agir segundo leis” (ANDRADE, 2008, p. 53 apud HIJAZ, 2014, p. 16) ao passo que para outras doutrinas, como a libertária, a liberdade decorre diretamente do direito à propriedade (GARGARELLA, 2008, p. 33-41). Para a elaboração do instrumento classificatório, a autora vale-se dos escritos de Barent (2007), Sarmiento (2006), Moncau (2011), Machado (2002) e Martins Neto (2008).

O primeiro aspecto da finalidade da liberdade de expressão é “assegurar uma autossatisfação individual”. Valendo-se dos escritos de Sarmiento (2006, p. 37), discorre sobre o fato da referida característica ser intimamente ligada à autodeterminação individual e dignidade da pessoa humana, considerando a impossibilidade do exercício de uma vivência plena sem o direito de se expressar por todos os meios possíveis. Ambos conceitos servem como fundamentos para diversos outros direitos, como a liberdade de locomoção e o livre exercício de profissão, baseando, inclusive, argumentos institucionais para a promoção de políticas públicas por parte do Estado no campo da educação e acessibilidade (HIJAZ, 2014).

O segundo é permitir o avanço do conhecimento e possibilitar a descoberta da verdade. Nesse ponto a autora recorre à obra de Stuart Mill (1992) e seu conceito de mercado de ideias, onde as melhores ideias seriam aderidas pelos cidadãos, ao passo que as piores ou absurdas seriam rejeitadas (HIJAZ, 2014). No terceiro aspecto, “representar uma forma de garantir a democracia”, Hijaz (2014) vale-se dos estudos de Meiklejohn (1960, p. 03-89) e Robert Dahl (2001). O primeiro autor considera que uma opinião pública livre é a maneira para regulamentar-se os atos governamentais, ao passo que o segundo defende que a liberdade de expressão é a forma dos cidadãos se inserirem no governo e participar dos atos da vida política. Outro autor que defende a ideia de utilização da liberdade como ferramenta democrática é Carcará (2017), pois compreende que apenas com a liberdade de se expressar no fórum público é possível a submissão do governo aos cidadãos.

No penúltimo ponto, “determinar a manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança da sociedade”, fundamentada em Raisal Ribeiro (s/d) e considera que “numa sociedade onde haja a liberdade de expressão, onde não haja repressão às opiniões divergentes e censura, há a possibilidade muito maior de haver paz social, estabilidade e ordem” (apud HIJAZ, 2014, p. 20). Por fim, no último aspecto, defende que a liberdade de expressão possui como finalidade representar um incentivo ao desenvolvimento da tolerância (HIJAZ, 2014, p. 20-21).

No entanto, com o advento do Estado Social, se fez necessária uma nova abordagem do referido direito. Ocorre que, se estamos envolvidos à ideia de Estado Democrático de Direito, apenas a liberdade de expressão formal, sem interferência estatal, corresponde a uma grave afronta ao princípio da igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Conjuntamente com essa mudança de paradigma no tratamento do direito de se expressar, deve-se ressaltar que o ente estatal se tornou cada vez mais responsável por instituir políticas públicas em diversas áreas da sociedade, interferindo na vida privada do indivíduo cada vez mais frequentemente.

Ainda nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser compreendida como precondição para a democracia, servindo como fundamento para o exercício de outros direitos, exigindo uma posição ativa do Estado Democrático de Direito na sua promoção, principalmente para grupos minoritários, considerando que o referido direito também é necessário para a perpetuação cultural de determinado povo, imprescindível para a autodeterminação e dignidade humana (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 318).

Analisando os escritos da bibliografia especializada acerca da liberdade de expressão, pode-se compreendê-la diante de três faces, diferentemente da sua concepção clássica - onde apenas era devido ao Estado a não interferência. Contemporaneamente, pode-

se entender que a liberdade de expressão exige do Estado: i) a não censura de opiniões divergentes; ii) a limitação de ofensas entre particulares; iii) a promoção de instrumentos para o efetivo exercício do direito igualmente por todos.

Então, considerando que a LGPD resguarda os direitos individuais estabelecendo uma série de requisitos para indivíduos seguirem, pode ser entendido que a referida legislação atende à promoção de instrumentos para o efetivo exercício do direito igualmente por todos? Aquele que possui o campo de atuação limitado possui seu direito resguardado?

Atentando-se para o princípio da dignidade humana, bem como aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, pode-se afirmar que sim, em atenção às relações modernas consumeristas que se firmam, bem como o direito individual de fornecer informações e receber as informações fornecidas. Porém, ressalta-se que as relações tuteladas pela LGPD podem oferecer ao polo passivo (aquele que deve realizar as mudanças) o mais passivo na relação com o Estado. Em casos como esse, cabe à prevenção para evitar a coerção estatal.

4. O CAMINHO PREVENTIVO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Ainda que seja uma tarefa difícil de ser realizada, conjugar a proteção à liberdade individual de se expressar na sua totalidade e os dados pessoais, aparecem instrumentos que realizam a função de modo a equilibrar a referida relação e prevenir eventual dano.

Diante desse cenário, destaca-se o programa de compliance diretamente ligado a ideia de agir consoante a uma regra, pedido, comando ou instrução interna. Assim, a adoção do compliance ao negócio objetiva trazer a adequação necessária para lidar com as novas perspectivas legais, mitigando riscos inerentes ao empreendimento.

Segundo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), através desses programas:

[...] as empresas reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2015, p.10)

Dado o supramencionado, o programa pode ser compreendido por ato ou procedimentos a ser implantado por pessoas jurídica para assegurar o cumprimento das leis, normas reguladoras de determinada atividade e devido respeito com códigos de ética e política de conduta internas.

A implementação do programa Compliance acarreta significativas consequências para as entidades que o implementam. Algumas das suas vantagens são: (a) Redução dos custos processuais, uma vez que controla a responsabilização empresarial; (b) despertar o interesse de mão-de-obra qualificada; (c) aperfeiçoamento do padrão de organização e gestão; (d) ajustamento das normas internas com as externas; (e) fortalecimento da cultura de controles internos.

Por fim, destaca-se o mencionado por Eduardo Saad-Diniz em seu artigo “A criminalidade empresarial e a cultura de compliance”:

As principais vantagens da implementação efetiva de um programa de compliance abrangem: (a) controle da responsabilização no âmbito da empresa, acarretando a redução de custos processuais; (b) vantagem competitiva e captação de recursos: ação preventiva é recebida como aumento da confiança, garantia de oportunidades de negócio, garantia de proteção patrimonial dos dirigentes e da empresa, além de constituir um importante fator de atração de stakeholders; (c) possível agilidade em licitações, especialmente se os mecanismos de prevenção têm previsão em edital; (d) atração de mão-de-obra qualificada; (e) manutenção de padrões internacionais de cumprimento de deveres e política de respeito aos direitos

humanos, atuando decisivamente na preservação da reputação da empresa; (f) possível redução da punibilidade e controle da responsabilidade do dirigente por fato de terceiro, conforme a elaboração de sistemas de delegação de deveres; (g) melhoria do padrão de gestão organizacional. (SAAD-DINIZ, 2014, p.116).

As atividades expostas, de modo geral, asseguram às empresas uma certa segurança ao que tange a administração interna e externa, minimiza os riscos, dissemina a cultura de controles, a fim de suprimir condutas que colaboram para os atos corruptos. Mas para que possa atingir efetivamente seu objetivo os programas necessitam de ser estruturados de forma individual com enfoque nas áreas vulneráveis a riscos identificáveis preliminarmente.

Ainda, é importante destacar que se já o programa de compliance é um auxiliador para o reconhecimento, proteção e o controle de risco em que possa estar envolvida atividade empresarial torna-se válido entender o real significado do conceito “risco”, na atualidade, este que pode ser algumas vezes mensurável outras nem tanto, este caracterizado como um importante fenômeno cultural merece ser analisado no tempo e espaço.

Dessa forma, cabe salientar que risco era intrinsecamente ligado à ideia imprevisibilidade e com as evoluções matemáticas, principalmente, ao que tange a estatísticas, passa-se a caracterizá-lo como provável e estimável. Porém a de convir que os desafios da Era moderna e toda globalização perpassa a complexibilidade, sendo assim, a concepção contemporânea de risco remete duas dimensões: a. mensurável e b. caótica.

Visto isso, sabe-se que as ações estratégicas cumprem um papel importante para estimar essas possibilidades dadas como imprevisíveis, sendo essencial o alerta dos gestores as questões que podem gerar repercussões prejudiciais àquilo almejado. Sendo necessário programas úteis para colaborar com os mecanismos de controle e gestão de risco usados nas instituições, ou seja, como “compliance”.

Ademais, cabe expor que apesar de todo benefício, existe algumas desvantagens como as expostas a seguir:

1. O possível engessamento da produção, pela adoção de padrão estrito de cumprimento de deveres; 2. A ampliação de âmbito de responsabilização ainda no âmbito empresarial – independente de garantias processuais penais –; 3. O aumento dos custos de transação, notadamente pela necessidade de manutenção do Departamento de Compliance, o qual exige, antes de tudo, treinamento e especialização contínuos; 4. Indefinição a respeito da aplicação judicial dos programas de compliance no Brasil, quer na ausência de forma legal para a estruturação dos programas, quer no que diz respeito à interpretação judicial que a compliance receberá no Judiciário brasileiro” (COSTA; COELHO, 2014).

Observa-se então, que o programa não é isento de desvantagens, mas estas não superam a gama de benefícios acarretados por ele, o que fica evidente é que se deve atentar para a realidade do contexto brasileiro. A implementação do novo modelo de gestão cooperativo tem que ser sensível às peculiaridades do país, estando com consonância com o as atividades empresariais, analisando, para tanto, a concentração do poder econômico e evitando as possíveis crises econômicas. Isso porque se deve considerar a:

As vantagens competitivas oferecidas pelos programas de compliance muitas vezes não levam em consideração a dependência econômica de determinados setores: como supra apontado, é verdade que na maioria dos casos o empregado da empresa ou mesmo seus dirigentes não são “moralmente desestruturados”, eles simplesmente não encontram condições de cumprir seu dever. Por isso é que o padrão de cumprimento de deveres no Brasil não pode ser um mero “transplante” de modelos internacionais. (SAAD-DINIZ, 2014, p.116).

Quando se refere à LGPD, o programa de compliance assume função essencial para lidar com as inerentes questões do mundo digital, em especial nas grandes empresas.

Segundo o professor Renato Leite Monteiro (2018, p. 15) preleciona que “[...] para coibir e evitar a violação de tais liberdades e direitos fundamentais, é necessário entender como tais processos decisórios funcionam, o que irá permitir contestá-los; [...]”. Ou seja, dentro de uma cadeia de processos, ter a confirmação de que o titular está sendo respeitado dentro da perspectiva dos direitos fundamentais, em especial da liberdade de expressão, é essencial, principalmente frente à eventual demanda para revisão documental ou de decisão automatizada.

A importância é tamanha que, no ano de 1980, foi estabelecido, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), princípios básicos para a proteção de dados pessoais. Eles podem ser compreendidos como: de limitação da coleta; da qualidade dos dados; de definição da finalidade; de limitação da utilização; do *back-up* de segurança; de abertura; de participação do indivíduo; e da responsabilização (OCDE, 2013).

Referidos princípios viraram parâmetros essenciais para os programas de compliance digital, independente da jurisdição. Para Gustavo Artese (2019, p. 494), a organização “[...] transparece comprometimento com sua responsabilidade, implementa políticas de privacidade de dados ligadas a critérios externos reconhecidos e estabelece mecanismos de desempenho para garantir tomadas de decisões responsáveis [...]”.

Ele complementa apontando que “[...] além de falar-se em fadiga do consentimento, especialistas vêm se referindo à diluição do consentimento da perspectiva do comportamento

do titular dos dados, por meio de expressões como resignação, submissão e apatia” (ARTESE, 2019, p. 491), quando refere-se ao consentimento definido pelo botão “eu aceito”.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi dividido em três partes principais. A primeira buscou um panorama histórico e atual da proteção de dados; a segunda analisou a liberdade de expressão e sua relação com as informações pessoais; e a terceira apontou a ferramenta de compliance como método efetivo frente às novas exigências da LGPD.

Compreendeu-se que o histórico nacional na proteção de dados iniciou-se de modo posterior ao internacional. Se nos Estados Unidos da América já era falado em 1890, as legislações brasileiras versaram especificadamente acerca do tema apenas em 2014, com o Marco Civil da Internet, primeira legislação pátria que compreendia o acesso aos dados pessoais como direito fundamental.

No ano de 2018, o Brasil, inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados promulgado pela União Europeia, estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados, após oito anos de debates acerca do tema. A referida legislação tem como escopo resguardar o tratamento de informações pessoais por empresas e órgãos públicos que lidem com bancos de informações e possui como um dos objetivos e fundamentos a proteção da liberdade de expressão.

Sendo assim, compreendendo a amplitude do direito que convencionou-se chamar de liberdade de expressão, investigou-se se os dispositivos legais que entrarão em vigência em 2020 estão de acordo com o que a literatura acadêmica especializada brasileira compreende como sendo o direito de se expressar.

Para isso, elegeu-se artigos que lidassem com o tema em busca de um panorama atual sobre o que era e o que se tornou o desenvolvimento do referido direito dentro da estrutura jurídica e filosófica brasileira.

Chegou-se a conclusão de que a liberdade de expressão, atualmente, desenvolve-se de maneira em que o Estado possui como obrigação não censurar opiniões divergentes em fórum público, liminar a ofensa entre indivíduos e promover instrumentos para o efetivo exercício da liberdade de expressão plena para todos os indivíduos.

Dessa forma, compreendeu-se que a Lei Geral de Proteção de Dados está de acordo com os preceitos de liberdade de expressão tutelados constitucionalmente, conforme a bibliografia especializada, haja vista o equilíbrio na relação entre indivíduo e empresário no que concerne aos próprios dados individuais. Contudo, apenas essa resposta mostrou-se incompleta, pois outra relação também se estabelecia: a do indivíduo que sofria restrições acerca da sua liberalidade frente ao ente estatal.

Considerando que uma das justificativas aceitáveis para a constrição da liberdade é o próprio exercício da liberdade, compreendeu-se que a maneira efetiva de se evitar a restrição de atuação por parte do ente estatal e exercer a atividade profissional normalmente é o programa de compliance, pois previne eventuais demandas que o indivíduo-empendedor pode ter, adequando-se à Lei Geral de Proteção de Dados.

Conclui-se que, ciente da impossibilidade da contraposição entre livre iniciativa e privacidade, haja vista a impossibilidade de sobreposição de direitos, de igual modo que a regulamentação estatal deve respeitar o campo de liberdade individual, o exercício constante de liberdades fundamentais, quando conjugado com um caminho preventivo, possui sua eficácia acentuada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA EFE. Facebook cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal. **G1**, São Paulo, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnologicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ARTESE, Gustavo. **Compliance digital: proteção de dados pessoais**. In: CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui caocompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art 2044. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 18 out. 2019.

BYTES JURÍDICOS. **Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet**. Disponível em: <https://bytesjuridicos.com.br/historico-protacao-de-dados/>. Acesso em 21 nov. 2019

CARCARÁ, Thiago A. Discurso de ódio e democracia: participação das minorias na busca pela tolerância. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 489-530, 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia para Programas de Compliance**. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informa cao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em 19 out. 2019.

COSTA, Helena Regina Lobo da; COELHO, Marina Pinhão. **“Criminal compliance na AP 470”**. In: Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 106/2014, pp. 208 e ss.; SAAD-DINIZ, Eduardo. O sentido normativo... op. cit.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DOS SANTOS MACEDO, Fernanda; BUBLITZ, Michelle Dias; RUARO, Regina Linden. A privacy norte-americana e a relação com o Direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Privacy Act of 1974 5 U.S.C. §552^a (2012)**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opcl/file/844481/download>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da Justiça depois de Rawls; um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUIMARÃES, Lucas; OLIVEIRA, Pedro César. Análise da presença das Liberdades Básicas nas Constituições Sul-Americanas. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 25, p. 106-123, 2019. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Revista-Eletr%C3%B4nica-de-Direito-Internacional-Volume-25.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4: Responsabilidade Civil**, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

HAYEK, Friedrich. **Os fundamentos da liberdade**. Editora Visão: São Paulo, 1983.

HIJAZ, Tailine. O Discurso do Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: o Caso das Bandas White Power. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, n. 10, p. 15-32, 2014

JAPÃO. **Act on the Protection of Personal Information (Act No. 57 of 2003)**. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/APPI.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_090819.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

NAPOLITANO, Carlo; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez., 2017.

OCDE. **Recommendation Concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários a lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RONCOLATO, Murilo. Nexo Jornal. O que diz o projeto de lei de proteção de dados aprovado por Temer. 7 de jun de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/06/07/O-que-diz-o-projeto-de-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-que-tramita-no-Senado>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. A criminalidade empresarial e a cultura de compliance. **Revista eletrônica de direito penal**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 112-120, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 13.226, de 07 de outubro de 2008. Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*. São Paulo, SP, 07 de out. 2008. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-13226-07.10.2008.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

STROPPIA, Tatiana e ROTHENBURG, Walter. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**, 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, BEL, 27 de abr. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 20 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 03 out. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. **Lei Anticorrupção e Compliance**. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.